



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DE CAMPINAS**  
**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**R. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,**

CampinasSP - CEP 13089-530

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1030619-15.2018.8.26.0114**  
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **[REDACTED]**  
 Requerido: **[REDACTED]**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Henrique Nader**

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

A testemunha trazida pelo autor, que prestou depoimento sob o compromisso legal, confirmou que se encontrou com ele na loja da ré e presenciou quando foi abordado por preposto dela e impedido de lá permanecer com a mochila que levava nas costas. Disse a testemunha que ela também tinha em suas costas uma mochila semelhante, mas não sofreu a abordagem nem foi impedida de permanecer na mesma loja.

Essa testemunha, ao contrário do autor, tem a pele bem clara, o que evidencia que a abordagem foi seletiva, discriminatória e humilhante, o que justifica a pretendida reparação do dano moral.

É certo que o fiscal de segurança da ré afirmou que é procedimento padrão exigir que as pessoas deixem tal tipo de mochila em depósito à entrada da loja, em local próprio. No entanto, esse fiscal não presenciou o incidente envolvendo o autor. Logo, suas declarações não se prestam a contrastar o testemunho insuspeito antes mencionado.

Não se nega o direito de a ré proteger seu patrimônio contra furtos. Todavia, não resta dúvida que o exercício do direito de proteção deve ter parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, evitando a exposição discriminatória e humilhante de consumidores.

A abordagem seletiva realizada no autor por preposto da ré em meio à loja, na presença de terceiros e motivada por infundada suspeita supera o que seria razoável para a situação e sem dúvida causou dano extrapatrimonial.

A reparação por dano moral puro é expressamente previsto no art. 186 do Código Civil.

1030619-15.2018.8.26.0114 - lauda 1



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE CAMPINAS  
FORO DE CAMPINAS  
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
R. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,  
CampinasSP - CEP 13089-530

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

Como a lei não estabelece qual deve ser o valor da reparação, sua fixação é feita por arbitramento. A doutrina e a jurisprudência têm definido critérios para tanto, que consideram o grau da culpa ou a intensidade do dolo do ofensor, o comportamento do ofendido, a capacidade econômica de quem deve indenizar e a reparação como fator de desestímulo a que o evento danoso se repita, sem ser fonte de enriquecimento ilícito. Considerando tais critérios, reputo razoável fixar a reparação no montante requerido pela autora, isto é, em R\$3.000,00.

Posto isso, extingo a fase de conhecimento deste processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, I) e JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar a ré a pagar ao autor, a título de reparação por dano moral, a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a partir da presente data (Súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento (24/06/2018).

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.

Campinas, 24 de abril de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1030619-15.2018.8.26.0114 - lauda 2